

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.**

**GAB08/Johnatan Maravilha**  
Proposição de Projeto de Lei: 0\_/2025.

**JOHNATAN MARAVILHA**, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição:

*Projeto de lei*

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO PATERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com fulcro no Art. 111, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO PATERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Linhares aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Linhares, a Campanha Municipal Permanente de Conscientização sobre o Abandono Afetivo Paterno, destinada a promover a valorização da figura paterna e a conscientização da sociedade acerca da importância da presença responsável do pai no desenvolvimento integral dos filhos.

**Art. 2º.** São objetivos da Campanha:

- I – sensibilizar a população sobre os prejuízos sociais, emocionais e psicológicos decorrentes do abandono afetivo paterno;
- II – estimular a participação ativa e contínua do pai no processo de educação, cuidado e acompanhamento dos filhos;
- III – difundir a noção de paternidade responsável como dever moral, social e jurídico;
- IV – fortalecer os vínculos familiares, promovendo a convivência saudável entre pais e filhos.

**Art. 3º.** A Campanha será de caráter permanente, educativo e preventivo, podendo ser desenvolvida por meio de:

- I – realização de palestras, debates, oficinas e atividades educativas em escolas, comunidades e espaços públicos;



- II – produção e distribuição de materiais informativos em linguagem acessível, voltados à conscientização sobre a paternidade responsável;
- III – utilização de meios de comunicação social, inclusive digitais, para difundir conteúdos sobre o tema;
- IV – apoio a eventos culturais, esportivos e sociais que valorizem o papel do pai na família e na sociedade.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, igrejas e associações comunitárias para a execução das ações previstas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos 30 dias do mês de setembro de 2025.

**Johnatan Maravilha**

Vereador – *Republicanos*



## JUSTIFICATIVA

*Preliminarmente*, faz-se necessário destacar os aspectos materiais e formais do presente projeto de lei, estando o mesmo em total consonância a Constituição Federal da República, tendo em vista ser o assunto de total interesse social, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Não obstante, encontra-se guarida na Constituição Estadual Capixaba, vejamos:

*Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;*

Conforme supra disciplinado, não é defeso a lei municipal tratar da matéria aqui abordada, atendendo-se assim o aspecto material.

Quanto ao aspecto formal, o projeto de lei encontra guarida, tendo em vista que propositura fora realizada de forma legítima por parlamentar, sendo o mérito não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

*Pois bem*, adentremos ao mérito.

A presente proposição tem como objetivo instituir, no Município de Linhares, a Campanha Municipal Permanente de Conscientização sobre o Abandono Afetivo Paterno, com foco na valorização da figura do pai (homem) e na necessidade de sua presença ativa na vida dos filhos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, reconhece a família como base da sociedade, impondo-lhe especial proteção do Estado. O art. 227 impõe à família, à



sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 22, dispõe que “*aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores*”. O cumprimento desse dever vai além da obrigação material: **exige-se também o cuidado afetivo e a presença paterna no processo de formação da criança.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.159.242/SP**, consolidou entendimento de que o abandono afetivo paterno pode gerar dano moral indenizável, reconhecendo que a omissão do pai no exercício de sua função gera prejuízos irreparáveis à formação emocional e social dos filhos.

*Portanto*, é essencial que o Município promova ações permanentes de conscientização, a fim de alertar a sociedade para a importância do pai presente, não apenas como provedor, mas como agente ativo de cuidado, afeto, referência e responsabilidade na vida dos filhos.

A proposta **não gera despesa obrigatória e não invade competência do Executivo**, pois apenas institui campanha de caráter educativo e autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres *Edis* para aprovação da presente proposição, que busca fortalecer os vínculos familiares, valorizar a paternidade responsável e prevenir o abandono afetivo paterno em nossa sociedade.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003300350032003A005000

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 30/09/2025 08:29

Checksum: **D4DEC44F545AE182E0DE34D98BF9D0282520F880B0C64A3BE8FD8E600D1E6278**

